PUBLICADO DOC 18/06/2011, PÁG 133

PARECER Nº 506/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0021/09

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, que visa instituir no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo o Plano de Governança Sustentável.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, encontrando amparo legal no art. 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, e 237, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa.

Convém destacar que a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema que é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta, assumindo especial relevo a questão da poluição excessiva sob as mais variadas formas e suas desastrosas conseqüências.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Convém consignar, que o tema da sustentabilidade está sempre presente quando o assunto é meio ambiente. Com efeito a sustentabilidade é a principal referência para a gestão do meio ambiente. Neste tema, Édis Milaré ensina que há "duas precondições para o desenvolvimento da sustentabilidade: a capacidade natural de suporte (recursos naturais existentes) e a capacidade de sustentação (atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício)" – in: Direito do ambiente – A gestão ambiental em foco. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.68 -, tema este que é o objetivo fim do projeto de resolução em análise.

Diante das disposições constitucionais e legais mencionadas, evidencia-se a total pertinência da propositura.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente
Abou Anni - PV - Relator
Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Aurélio Miguel - PR
Dalton Silvano
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT
Milton Leite – DEM